TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PROCESSO TC N.º 09791/10

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » PREFEITURA MUNIICPAL DE SÃO MAMEDE » GESTÃO DE PESSOAL » REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO FUNCIONAL » DECLARAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO » NOVA ASSINAÇÃO DE PRAZO.

A C Ó R D Ã O AC2 – TC -01017/17

R E L A T Ó R I O

Versam os presentes autos sobre exame de **legalidade** dos **atos de regularização de vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias - ACE**, decorrentes de **processo seletivo público** promovido pelo **Estado da Paraíba**, em parceria com o **Município de São Mamede**, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias - ACE, conforme previsto nos parágrafos 4º ao 6º do art. 198 da CF/88, incluídos pela EC 51/2006.

Em **31 de janeiro de 2017**, a **2ª Câmara deste Tribunal**, na Sessão Nº 2840, apreciou o processo em tela, tendo decidido, por meio do **Acórdão AC2-TC 00170/17:**

> "a) CONCEDER registro aos atos de admissão relacionados no quadro de fls. 2042;
> b) DAR PELA ILEGALIDADE nas contratações dos Agentes de Combate às Endemias, Antonio da Silva Medeiros, Hercílio Carneiro de Souza Filho, Etelmar Medeiros Cabral, Adriano Keerly Medeiros de Oliveira, Martinho Izidoro de Andrade e Antonio Alves da Nóbrega, haja vista o disposto no art. 16 da Lei 11.350/06;
> c) ASSINAR prazo de 30 (trinta) dias ao atual gestor para que providencie a regularização da situação, fazendo provas a este Tribunal do atendimento desta decisão;
> d) ADVERTIR ao Senhor Umberto Jefferson de Moraes Lima, atual Prefeito do Município de São Mamede no sentido de que a persistência das irregularidades tratadas nestes autos poderá ensejar a aplicação de penalidades pecuniárias, imputação das despesas pagas com a remuneração dos contratos irregulares e mácula nas prestações de contas futuras."

A **decisão** foi devidamente publicada no **Diário Oficial Eletrônico**, **edição Nº 1668**, veiculado no dia **01 de março de 2017**.

O Prefeito do Município de São Mamede, Senhor Umberto Jefferson de Morais Lima, foi cientifico através da **publicação do extrato da referida decisão** no **DOE/TCE**, e por meio do **Ofício nº 0127/17 - SEC-2ª**.

Após regular **citação**, o gestor responsável apresentou **defesa** (fls. 1802/1810).

Em análise de defesa (fl. 1813/1819), a **Auditoria** concluiu que **não** houve a **comprovação** da realização de **processo seletivo** para **admissão** dos **Agentes de Combate às Endemias**, dando como **ilegais as admissões dos Agentes** relacionadas no **anexo II** do seu relatório, bem como **não** foram **enviadas** as **portarias de nomeação** de nenhum dos **Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias**.

Em seguida o **Relator** encaminhou os autos ao **MPjTC** para exame e parecer

A representante do **Ministério Público deste Tribunal**, informou que em razão da ausência de adoção das medidas cabíveis por parte do gestor para restabelecimento da regularidade, dado o não afastamento dos referidos Agentes de Combate às Endemias do serviço público municipal, e não sendo acatados os elementos ofertados após a Decisão, resta caracterizado o **não cumprimento** do **Acórdão AC2 – TC – 00170/17**.

Entretanto, a despeito do não cumprimento da decisão, dada a apresentação de justificativas por parte do gestor, bem como à luz da aparente ausência de má fé no sentido daquele não cumprimento, **deixou de opinar, neste momento, pela aplicação de multa**.

Diante da omissão, pugnou a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, em síntese, pela declaração de **não cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 00170/17**, assinando **novo prazo** ao atual Prefeito de São Mamede, Senhor Umberto Jefferson de Morais Lima, para que cumpra o que foi decido no **Acórdão AC2-TC-00170/17**.

VOTO DO RELATOR

Assiste razão ao **MPjTC**, à vista da omissão da autoridade responsável, **voto** pela:

a) Declaração de descumprimento do **Acórdão AC2-TC-00170/17**;

b) Nova assinação de **prazo de 30** (trinta) **dias** ao Senhor Umberto Jefferson de Morais Lima, Prefeito Municipal de São Mamede, para que proceda às medidas discriminadas, afastando do serviço público municipal os Agentes de Combate às Endemias cujos atos foram considerados ilegais por esta Corte, sob pena de cominação de nova multa pessoal, prevista no art. 56, Inciso VIII da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento, ou, alternativamente, traslado da matéria para os autos da prestação de contas a cargo do Chefe do Poder Executivo, dentre outros aspectos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-09791/10, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

I. DECLARAR O DESCUMPRIMENTO da decisão constante do Acórdão AC2-TC-00170/17;

II. ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias ao Senhor Umberto Jefferson de Morais Lima, Prefeito Municipal de São Mamede, para que proceda às medidas discriminadas, afastando do serviço público municipal os Agentes de Combate às Endemias cujos atos foram considerados ilegais por esta Corte, sob pena de cominação de nova multa pessoal, prevista no art. 56, Inciso VIII da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento, ou, alternativamente, traslado da matéria para os autos da prestação de contas a cargo do Chefe do Poder Executivo, dentre outros aspectos

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 11 de julho de 2017.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente da 2ª Câmara e Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 11 de Julho de 2017 às 11:11

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Julho de 2017 às 15:15

Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO